

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.316, DE 2001 – Altera o caput da art. 2º do Decreto-Lei n.º 9.760, de 5 de setembro do 1946, atualizando o conceito de terrenos de marinha.

AUTOR: SENADO FEDERAL - SENADOR PAULO HARTUNG

RELATOR: DEPUTADO FEU ROSA

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei n.º 4.316, DE 2001, PLS nº 617/99 do Senado, dispõe sobre a alteração do caput do art. 2º do Decreto-Lei n.º 9. 760, de 5 de setembro do 1946, que “*dispõe sobre os bens imóveis da União*”, tratando especificamente de terrenos de marinha.

O PL no seu art. 1º atualiza a posição da linha da preamar média do ano de 1831, substituindo pela linha da preamar média observada no ano de 2000.

O art. 2º do PL insere dois novos artigos ao Título VI, Disposições Transitórias e Finais do Decreto-Lei n.º 9.760/1946:

- O artigo 215-A dispõe que as áreas públicas que deixem de ser terrenos de marinha ou sue acrescidos, em consequência dos novos dispositivos, passam a ser de propriedade da União, Estado, Município ou donatário legal, conforme disposto nos incisos I e III. O inciso IV determina que passarão aos municípios os terrenos que não se enquadrem nos incisos anteriores. O parágrafo único prevê que os recursos que vierem a ser auferidos pelos Municípios com a possível venda dos imóveis, de acordo com o previsto no inciso IV, deverão ser utilizados no abatimento do estoque da dívida municipal com a União, e na capitalização de fundos de

- previdência dos servidores municipais.
- O artigo 215-B determina que os dispositivos do Decreto Lei n.º 9.760/46, e suas alterações continuarão em vigor enquanto os municípios, que receberem a propriedade dos imóveis, que deixarem de ser terrenos de marinha, não legislarem sobre a sua destinação.

Ao PL n.º 4.316/2001, foram apensados:

- o PL n.º 3.593/2000, do Deputado Ricardo Ferraço, que propõe, em seu artigo 1º, que o artigo 2º do Decreto-Lei n.º 9.760/46, passe a vigorar com seguinte redação: “São terrenos de marinha, em uma extensão de 13 (treze) metros medidos horizontalmente, pra à parte da terra, da posição da linha da preamar médio de 1999”; e referido-se a destinação dos recursos proveniente de eventuais vendas dos imóveis pelos municípios, na forma do artigo IV, fique condicionada à utilização na capitalização de fundos de previdência para os seus servidores;
- o PL n.º 3.814/2000, do Deputado Max Rosenmann, que dispõe, principalmente, que *“a origem da faixa de 33(trinta e três) metros dos terrenos de marinha será a linha da preamar Máximo atual, determinada normalmente, pela análise harmônica de longo período, que deverá basear-se em observações contínuas durante 370(trezentos e setenta) dias”*. O PL também dispõe: no § 1º do artigo 1º, que na falta de observações de longo período a determinação da linha do preamar máximo atual será feita pela análise de curto período, sendo o tempo mínimo de observação de 30 (trinta) dias; no § 2º dispõe que a determinação da linha do preamar máximo será fixada pela Secretária do Patrimônio da União – SPU, de acordo com a previsões de marés feitas pela Diretoria-Geral de Navegação do Comando da Marinha; no § 3º trata o caso da existência de aterros, sejam estes naturais ou artificiais, dispondo que nestes casos tornar-se-á como linha básica de marinhas a que coincidir com a batente do preamar máximo atual, feita abstração dos referidos aterros.

Os três PL's em sua tramitação na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional não receberam emendas. O relator Deputado Feu Rosa, Relator do PL, apresentou seu relatório, em 6 de junho de 2001, concluindo pela aprovação do

PL n.º 4.316/2001 acrescido de emenda modificativa nº 1, rejeição do PL n.º 3.593/2000, do Deputado Ricardo Ferraço, e do PL n.º 3.814/2000, do Deputado Max Rossenmann.

A emenda modificativa n.º 1, em seu artigo 1º, altera o art. 9º do Decreto-Lei, dispondo que é da competência da Secretaria do Patrimônio da União – SPU a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 2000 e da media das enchentes ordinárias, em seu artigo 2º modifica a ementa do Projeto com a seguinte redação *“Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, atualizando o conceito de terrenos de marinha.”*

Justificando seu voto, o Relator afirma que analisou os PL’s sob a ótica do interesse da defesa nacional e naqueles aspectos relativos à segurança da navegação aquaviária, ambas atribuições subsidiárias ao Comando da Marinha.

Nesta ótica não encontrou nenhuma degradação as exigências relativas aos pontos de análise no texto do PL n.º 4.316/2001, enfatizando que o PL, *“a fim de resguardar o interesse da Marinha e das outras forças”*, mantém, em seu artigo 1º, a titularidade da União sobre as áreas que se encontrem edificadas prédios públicos, bem como as áreas em que estejam, ou venham a ser destinadas à utilização pelas Forças Armadas.

Quanto ao PL n.º 3.814/2000, o Relator se manifesta contrario a proposição de que a linha preamar máxima atualizada, *“a ser determinada pela análise harmônica baseada em observações contínuas, correspondentes a 370 (trezentos e setenta) dias, poderá vir a ser uma exigência inexecutável isto devido aos longos prazos requeridos para a realização de qualquer medição, ainda mais quando se leva em consideração a enorme extensão que caracteriza o litoral e a imensa quantidade de rios e lagos internos do território nacional, além de vir acarretar muitas novas atribuições aos órgãos do Comando da Marinha, que realizam as observações e previsões de que se vale a SPU”*.

A nosso ver o PL n.º 4.316/2001, bem com a emenda modificativa apresentada pelo Deputado Feu Rosa, apresentam dispositivos que podem se caracterizar como contrários ao interesse público, uma vez que:

- O objeto do PL e da emenda modificativa n.º 1, qual seja a nova conceituação de terrenos de marinha, esta intimamente ligado às áreas onde se situam os portos organizados, estes operados ou concedidos pela União.

- Integram os portos organizados áreas edificadas, ou não, estas resultantes de terrenos e de acrescidos de marinha.
- Estas áreas estão incluídas nos Planos de Desenvolvimento e Zoneamento dos portos, estes aprovados pelos seus Conselhos de Autoridade Portuária.
- A implementação destes Planos de Desenvolvimento demanda período de maturação significativo em face da peculiaridade e particularidade de cada unidade portuária.
- Em cumprimento as diretrizes e metas do Governo Federal para o Setor Portuário, as áreas e instalações que integram os portos organizados foram incluídas nos Programas de Arrendamento de Áreas e Instalações Portuárias, elaborados pelas Companhias Docas Federais, Concessionários e Delegatários, responsáveis pela administração exploração desses portos, com o conhecimento da Secretaria de Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
- A atividade portuária é regida pela Lei nº 8.630/93 (Lei dos Portos), que tem por objetivo a melhoria da eficiência do sistema portuário nacional e da competitividade internacional da economia brasileira, desregulamentando o setor portuário, descentralizando decisões sobre a administração do porto.
- Os objetivos acima não implicam no desfazimento de propriedade da União em favor de outras pessoas jurídicas de direito publico interno, diretamente, ou de particulares, indiretamente.que venham a promover ações e articulações quanto à propriedade das mesmas.
- A tributação decorrente das ações e articulações movidas pelos municípios quanto a propriedade das áreas irão agravar ainda mais a situação das administrações portuárias.

Adicionalmente ao exposto convém lembrar que o Relator, na justificativa de seu voto, admite que restringiu a análise dos PL's a ótica do interesse da defesa nacional e naqueles aspectos relativos à segurança da navegação aquaviária, ambas

atribuições subsidiárias ao Comando da Marinha, não focando as questões portuárias.

Cabe também lembrar que na rejeição ao PL n.º 3.814/2000, o Relator se manifestou contrário ao procedimento proposto para determinação da linha preamar máxima atualizada, afirmando ser uma exigência inexecutável isto devido, entre outros, aos longos prazos requeridos para a realização de qualquer medição, posição contraditória com a aprovação de qualquer alteração da preamar de referência, como proposto no PL n.º 4.316/2001 e objeto do voto do Relator.

Em face de todo o exposto, ***voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.316, de 2001 do Senado Federal e da Emenda Modificativa nº1 do Deputado Feu Rosa.***

SALA DA COMISSÃO , EM 09 DE OUTUBRO DE 2001

Deputado JORGE WILSON